



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 05/2024
Adesão à Ata n.º 02/2024

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO E EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFILAXIA ENDÊMICA.

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 02/2024, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços n.º 054/2023, proveniente do Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 32/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Canarana/MT, para futura e eventual contratação de serviços de profilaxia endêmica – controle de pragas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A licitação foi iniciada para atender o pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde. O prefeito autorizou que fossem tomadas as devidas providências para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados ao processo a cópia do Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 32/2023, realizado pela Prefeitura de Canarana/MT, com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão e três orçamentos apresentados por empresas do ramo.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 38.º da Lei 8.666/93, o qual transcreve-se:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



O artigo nº 191, da Lei 14.300/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação está sendo realizada nos moldes das Leis 8666/93.

Cumpra inicialmente, destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão legal para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra inserida na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, cujo art. 1º, dispõe:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que seja atendido o requisito de validade da ata, que não será superior a 12 meses.

No caso em tela, o prazo se exaure em 01/11/2024, consoante data de publicação da Ata de Registro de Preços anexada.

A administração apresenta as vantagens para a adesão à ata. Aduz que há várias vantagens em aderir à Ata, sendo algumas delas a economia de tempo, melhor preço e redução de custos.

Verifica-se que se encontram anexados nos autos, pelo carona, os orçamentos que demonstram a compatibilidade de preços dos itens registrados pela gerenciadora e a vantagem para o município que adere à carona.

De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ao órgão gerenciador da ata “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 7.892/2013), também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

Estão anexados ao processo as cópias das peças essenciais do processo licitatório realizado na origem.

E relação à previsão de uma margem limite para o quantitativo da contratação, deve-se frisar que, está anexada a autorização para adesão à ata encaminhada pelo Município de Canarana/MT.

Com relação à minuta do Termo de Contrato anexada, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual indica que seja aprovada.

Em face ao exposto, o Parecer é pelo prosseguimento da contratação pela adesão a ata.

S.M.J.

Porto Esperidião, 26 de março de 2024.


José de Barros Neto

Portaria n.º 58/12

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B